PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2004/0137(COD)

8.3.2005

PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

destinado à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, incluindo o financiamento do terrorismo
(COM(2004)0448 –C6-0143/2004 – 2004/0137(COD))

Relatora de parecer: Diana Wallis

PA_Leg

BREVE JUSTIFICAÇÃO

A proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para branqueamento de capitais, incluindo o financiamento do terrorismo, é, na esteira das directivas de 1999 e 2001, a terceira directiva nesta matéria. A elaboração da presente directiva inscreve-se num contexto internacional de preocupação com o terrorismo e com o seu financiamento; consequentemente, é forte o imperativo político de adopção de mais medidas legislativas. A este respeito, é absolutamente lamentável que a segunda directiva só há muito pouco tempo tenha sido transposta em alguns Estados-Membros e que a Comissão continue a ter de adoptar medidas para impor o seu cumprimento num Estado-Membro. Em tais circunstâncias, houve muito poucas oportunidades – ou absolutamente nenhumas – para reflectir ou examinar adequadamente a eficácia da legislação anterior.

Os motivos para elaborar outra directiva são, evidentemente, o desejo de enfrentar eficazmente o financiamento das actividades terroristas e de dar seguimento às últimas recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI). A relatora reconhece a necessidade de reforçar a legislação da UE nesta matéria e acolhe com satisfação a ampliação do âmbito da directiva a todos os prestadores de serviços a empresas e aos fundos fiduciários, um sector ignorado na Directiva de 2001 e que, segundo o GAFI, é vulnerável ao branqueamento de capitais.

Não obstante a directiva proposta voltar a incidir sobre a situação dos profissionais jurídicos, a Comissão não adoptou medidas para levar a cabo a revisão possível ao abrigo do artigo 2º da directiva de 2001 em relação com o tratamento específico de advogados e outros profissionais jurídicos independentes. O facto de tal revisão não ter sido realizada combinado com a ausência da avaliação do impacto legislativo e a ausência da análise da eficácia das anteriores directivas suscita uma grave preocupação a respeito deste processo. Acresce que a presente proposta é agora objecto do procedimento de co-decisão e que foi alcançado um acordo político sem que o parecer do Parlamento tenha sido emitido.

A relatora considera que estes problemas de procedimento são agravados por questões cruciais em matéria constitucional e de direitos fundamentais que se colocaram em alguns ordenamentos jurídicos a respeito de saber em que medida é que os profissionais jurídicos devem estar sujeitos à legislação contra o branqueamento dos capitais tendo em conta o princípio da confidencialidade advogado-cliente. Atendendo à insegurança da actual situação jurídica e constitucional, a relatora insta a que se actue com precaução no que diz respeito à aprovação de medidas legislativas subsequentes imediatas neste âmbito particular abrangido pela proposta. As Ordens de Advogados da Bélgica e da Polónia têm contestado, nos tribunais, as obrigações decorrentes da segunda directiva. Noutros Estados-Membros, existem processos pendentes sobre as questões associadas aos profissionais jurídicos. Cumpre assinalar igualmente que no Canadá, país que pertence à GAFI, alguns profissionais jurídicos foram excluídos do âmbito de aplicação de legislação similar contra o branqueamento de capitais em consequência de recursos instaurados pela Ordem dos Advogados e Associações Jurídicas junto do Tribunal Constitucional. Efectivamente, é digno de menção que, até à data, apesar da sua atitude activa contra o terrorismo, os Estados Unidos não tenham considerado adequado impor obrigações de notificação aos profissionais jurídicos, o que se deve

principalmente a protestos advogando a inconstitucionalidade de tal obrigação aduzidos pela Ordem dos Advogados estado-unidense. Deverá igualmente ser tomada em consideração a petição apresentada à Comissão das Petições do Parlamento Europeu por uma série de Ordens de Advogados dos Estados-Membros (Petição 693/2003).

Nestas circunstâncias, a posição dos profissionais jurídicos deve ser objecto da máxima atenção e, consequentemente, a relatora propõe uma série de alterações. Acresce, que a fim de manter esta matéria sujeita a uma revisão rigorosa, são propostas alterações às actividades do Comité de Prevenção de Branqueamento de Capitais e às disposições finais.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão[1]	Alterações do Parlamento
Alteração 1 Título	
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais***, incluindo o*** financiamento do terrorismo	Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ***e de*** financiamento do terrorismo
Justificação	
Apesar de o âmbito de aplicação da directiva incluir acertadamente o financiamento do terrorismo, impõe-se, do ponto de vista conceptual, distinguir este último do branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas. Com efeito, o financiamento do terrorismo não constitui uma forma de branqueamento de capitais, ele é um delito distinto.	
Alteração 2 Considerando 4	
(4) A fim de dirimir estas preocupações, foi adoptada a Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema	(4) A fim de dirimir estas preocupações, foi adoptada a Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema

[1] Ainda não publicado em JO.

financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. Tal exigia que os Estados-Membros proibissem o branqueamento de capitais e obrigassem o sector financeiro, incluindo as instituições de crédito e um vasto leque de outras instituições financeiras, a identificar os seus clientes, a manter registos adequados, a instituir procedimentos internos de formação do pessoal e de prevenção do branqueamento de capitais e a notificar eventuais indícios de branqueamento de capitais às autoridades competentes.

financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. Tal exigia que os Estados-Membros proibissem o branqueamento de capitais e obrigassem o sector financeiro, incluindo as instituições de crédito e um vasto leque de outras instituições financeiras, a identificar os seus clientes, a manter registos adequados, a instituir procedimentos internos de formação do pessoal e de prevenção do branqueamento de capitais e a notificar eventuais indícios de branqueamento de capitais às autoridades competentes. ***A directiva, alterada, só muito recentemente foi transposta em alguns Estados-Membros e ainda não foi transposta num Estado-Membro. Nestas circunstâncias e em conformidade com o compromisso, assumido por todas as Instituições comunitárias, de realizar uma avaliação do impacto legislativo, seria conveniente efectuar uma avaliação detalhada sobre a consecução do objectivo previsto na Directiva 91/308/CEE, que consiste em reflectir as melhores práticas internacionais neste âmbito e em estabelecer um elevado nível de protecção do sector financeiro e de outras actividades vulneráveis aos efeitos nocivos do produto de infracções. Esta avaliação deveria igualmente determinar a eficácia da obrigação de notificação bem como de outros mecanismos de aplicação contemplados na presente directiva a fim de plasmar quer a legislação actual quer a futura.***

Alteração 3
Considerando 8

(8) Além disso, o leque de actividades criminosas s***ubjacente à definição de branqueamento de capitais*** deve ser alargado a fim de incluir o combate ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo. Com efeito, a utilização abusiva do sistema financeiro para canalizar fundos criminosos ou mesmo lícitos com finalidades terroristas

(8) Além disso, o leque de actividades criminosas ***abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente directiva*** deve ser alargado a fim de incluir o combate ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo. Com efeito, a utilização abusiva do sistema financeiro para canalizar fundos criminosos ou mesmo lícitos com finalidades terroristas

suscita um nítido risco para a integridade, o bom funcionamento, a reputação e a estabilidade do sistema financeiro. Consequentemente, a definição de branqueamento de capitais deve ser alterada por forma a abranger não só a manipulação do produto de actividades criminosas, como também a recolha de fundos ou de bens legítimos para fins terroristas. Além disso, o terrorismo deve ser incluído na lista de crimes graves.	suscita um nítido risco para a integridade, o bom funcionamento, a reputação e a estabilidade do sistema financeiro. Consequentemente, a definição de branqueamento de capitais deve ser alterada por forma a abranger não só a manipulação do produto de actividades criminosas, como também a recolha de fundos ou de bens legítimos para fins terroristas. Além disso, o terrorismo deve ser incluído na lista de crimes graves.

Justificação

Apesar de o âmbito de aplicação da directiva incluir acertadamente o financiamento do terrorismo, impõe-se, do ponto de vista conceptual, distinguir este último do branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas. Com efeito, o financiamento do terrorismo não constitui uma forma de branqueamento de capitais, ele é um delito distinto.

Alteração 4
Considerando 8, alínea (a)

(a) A obrigação geral de adoptar sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras, em conjugação com a obrigação de tipificação como crime contida no artigo 1.º, significa que devem ser aplicadas sanções ***penais*** às pessoas singulares que infringem as suas obrigações em matéria de identificação de clientes, manutenção de registos e notificação de transacções suspeitas para efeitos de branqueamento de capitais, uma vez que se considera que essas pessoas participam numa actividade de branqueamento de capitais.	(a) A obrigação geral de adoptar sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras, em conjugação com a obrigação de tipificação como crime contida no artigo 1.º, significa que devem ser aplicadas sanções às pessoas singulares que infringem as suas obrigações em matéria de identificação de clientes, manutenção de registos e notificação de transacções suspeitas para efeitos de branqueamento de capitais, uma vez que se considera que essas pessoas participam numa actividade de branqueamento de capitais.

Justificação

Seria mais adequado seguir a esteira da recomendação nº 17 do GAFI, segundo a qual os países deveriam dispor de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas de natureza criminal, civil ou administrativa aplicáveis em caso de violação das obrigações em causa. A opção, em última análise, dependerá do ordenamento jurídico do respectivo Estado-Membro, com base no princípio da subsidiariedade.

Alteração 5
Considerando 10

(10) A mera proibição de branqueamento de capitais não é suficiente, sendo necessário prever sanções penais para assegurar a prevenção eficaz do branqueamento de capitais***, incluindo*** o financiamento do terrorismo. Deste modo, o branqueamento de capitais deve constituir uma infracção penal ao abrigo da legislação comunitária.	(10) A mera proibição de branqueamento de capitais não é suficiente, sendo necessário prever sanções penais para assegurar a prevenção eficaz do branqueamento de capitais ***e do*** financiamento do terrorismo. Deste modo, o branqueamento de capitais deve constituir uma infracção penal ao abrigo da legislação comunitária.

Justificação

O financiamento do terrorismo não constitui uma forma de branqueamento de capitais, ele é um delito distinto. Apesar de o âmbito de aplicação da directiva incluir justamente o financiamento do terrorismo, impõe-se, do ponto de vista conceptual, distinguir este último do branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas.

Alteração 6
Considerando 12

(12) A Directiva 91/308/CEE, conforme alterada, fez com que os notários e outros profissionais jurídicos independentes passassem a ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do regime comunitário de prevenção do branqueamento de capitais. Esta cobertura deve manter-se inalterada na nova directiva; estes profissionais jurídicos, tal como definidos pelos Estados-Membros, devem ser sujeitos ao disposto na directiva sempre que participem em transacções financeiras ou empresariais, nomeadamente quando prestam serviços de consultadoria fiscal, em relação aos quais prevalece um risco mais acentuado de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para efeitos de branqueamento do produto de actividades criminosas.	(12) A Directiva 91/308/CEE, conforme alterada, fez com que os notários e outros profissionais jurídicos independentes passassem a ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do regime comunitário de prevenção do branqueamento de capitais. Esta cobertura deve manter-se inalterada na nova directiva; estes profissionais jurídicos, tal como definidos pelos Estados-Membros, devem ser sujeitos ao disposto na directiva sempre que participem em transacções financeiras ou empresariais, nomeadamente quando prestam serviços de consultadoria fiscal, em relação aos quais prevalece um risco mais acentuado de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para efeitos de branqueamento do produto de actividades criminosas. ***Considerando que a Directiva 91/308/CEE diz respeito aos direitos fundamentais e, em particular, ao direito de acesso à justiça e ao direito de defesa, é necessário que a Comissão proceda a uma revisão da mesma em conformidade com o calendário nela fixado. Constatando-se a existência de problemas atinentes à implementação e à aplicação para certas profissões, deverá***

proceder-se a uma revisão imediata.

Justificação

Segundo a versão alterada do artigo 2º da Directiva 91/308/CEE, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor da directiva, a Comissão deveria proceder a um exame específico no âmbito do relatório previsto no artigo 17º da Directiva 91/308/CEE que incidiria sobre o tratamento específico dos advogados e outros profissionais jurídicos independentes.

Alteração 7
Considerando 13

(13) Quando os membros independentes de profissões que prestam assessoria jurídica, que sejam legalmente reconhecidas e controladas, tais como os advogados, apreciam a situação jurídica de um cliente ou o representam no âmbito de um processo judicial, não seria adequado, nos termos da directiva, impor-lhes, em relação a essas actividades, a obrigação de notificarem as suas suspeitas relativas a operações de branqueamento de capitais. Devem ser isentas de qualquer obrigação de notificação as informações obtidas antes, durante ou após um processo judicial ou aquando da apreciação da situação jurídica do cliente. Por conseguinte, a assessoria jurídica deve continuar a estar sujeita à obrigação de sigilo profissional, salvo se o assessor jurídico participar em actividades de branqueamento de capitais, prestar serviços para efeitos de branqueamento de capitais ou se estiver ciente que o cliente solicita os seus serviços para o efeito.	(13) Quando os membros independentes de profissões que prestam assessoria jurídica, que sejam legalmente reconhecidas e controladas, tais como os advogados, apreciam a situação jurídica de um cliente ou o representam no âmbito de um processo judicial, não seria adequado, nos termos da directiva, impor-lhes, em relação a essas actividades, a obrigação de notificarem as suas suspeitas relativas a operações de branqueamento de capitais. Devem ser isentas de qualquer obrigação de notificação as informações obtidas antes, durante ou após um processo judicial ou aquando da apreciação da situação jurídica do cliente. Por conseguinte, a assessoria jurídica deve continuar a estar sujeita à obrigação de sigilo profissional, salvo se o assessor jurídico participar em actividades de branqueamento de capitais, prestar serviços para efeitos de branqueamento de capitais ou se estiver ciente que o cliente solicita os seus serviços para o efeito ***e não se abstiver de prestar assessoria jurídica.*** ***Cabe assegurar que a monitorização destas disposições é realizada na observância do princípio do respeito dos direitos fundamentais, tal como estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais, e em conformidade com a recomendação do Parlamento Europeu de 14 de Outubro de 2004.***

Justificação

Com o considerando 12 pretende "manter-se inalterada" a aplicação, aos profissionais jurídicos, do regime comunitário de luta contra o branqueamento de capitais. Assim sendo, o texto do articulado deveria ser exactamente igual ao das directivas anteriores ao invés de dar impressão que se introduzem modificações que suavizam a protecção dos privilégios dos profissionais jurídicos.

No seu relatório (A6-0010/2004) aprovado na sessão plenária do Parlamento Europeu em 14 de Outubro de 2004 (P6_TA(2004)0022), o Parlamento recomendou que para a definição do futuro do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, o Conselho Europeu e o Conselho devem ter em conta nas suas acções, nomeadamente, a promoção das liberdades e direitos fundamentais por meio de políticas relacionadas com o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça. A lista de acções detalhadas a envidar à luz deste critério inclui a seguinte: "exigir a avaliação prévia do respeito dos direitos fundamentais (tal como são definidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União) em qualquer acto legislativo da União ou da Comunidade".

Alteração 8
Considerando 19 bis (novo)

(19 bis) No exercício das suas competências de execução ao abrigo da presente directiva, a Comissão deveria respeitar os seguintes princípios: a necessidade de garantir um elevado nível de transparência e uma vasta consulta às instituições e às pessoas abrangidos pelo campo de aplicação da presente directiva bem como ao Parlamento Europeu e ao Conselho; a necessidade de velar por que as autoridades competentes possam garantir, sistematicamente, o respeito das normas; o equilíbrio, a longo prazo, entre os custos e os benefícios de qualquer medida de execução para as instituições e as pessoas abrangidas pela presente directiva; a necessidade de manter a flexibilidade adequada na aplicação de medidas de execução em função da apreciação dos riscos; a necessidade de zelar pela coerência com outras disposições legislativas da União Europeia aplicáveis neste domínio e a necessidade de proteger a União Europeia, os seus Estados-Membros e os seus cidadãos das consequências do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Justificação

Dado que a directiva introduz a adopção de medidas de execução, é necessário evitar qualquer regulamentação excessiva neste domínio. Deve haver uma referência clara, pelo menos num considerando, a uma consulta adequada das partes interessadas para a adopção de medidas de execução pela Comissão. Deve ainda ser estipulada a garantia de equilíbrio entre custos e benefícios.

Alteração 9
Considerando 29 bis (novo)

(29 bis) Para efeitos da presente directiva, os conceitos "fundação, entidade jurídica e fundo fiduciário" não abrangem:

(i) uma fundação, entidade jurídica ou fundo fiduciário pelos quais se emita e se reconheça uma dívida social no balanço de uma sociedade cotada nos mercados de valores reconhecidos;

(ii) uma fundação, entidade jurídica ou fundo fiduciário instituídos em virtude do falecimento do testador ou do ab intestato;

(iii) uma fundação, entidade jurídica ou fundo fiduciário vinculados à co-propriedade, por força da legislação de qualquer Estado-Membro;

Justificação

A maioria das questões relacionadas com a dívida das sociedades geridas por instituições sedeadas na UE provém de fundos fiduciários que foram incluídos na directiva por mero acaso devido à extensão da mesma aos fideicomissários. Todavia, esta não era a intenção dos redactores da directiva porquanto o risco de branqueamento de dinheiro nesta área já é regido pela regulamentação dos serviços financeiros e não deve ser duplicado. Sem esta alteração, a directiva seria susceptível de ter efeitos perniciosos sobre o mercado de obrigações.

A directiva estende as obrigações decorrentes da prevenção do branqueamento de capitais aos fundos fiduciários. No Reino Unido e na Irlanda, os fundos fiduciários surgem, frequentemente de modo automático, de um falecimento. Por exemplo, no caso de óbito sem testamento, os fundos fiduciários são impostos por força do direito inglês. Os compromissos de sucessão em outros Estados-Membros não estão abrangidos pela proposta de nova directiva e a presente clarificação garante que o Reino Unido e a Irlanda são tratados do mesmo modo que qualquer outro Estado-Membro.

Na Inglaterra e na Irlanda os fundos fiduciários constituem uma característica vinculativa da co-propriedade de terrenos. Os fundos fiduciários de co-propriedade devem ser excluídos do

campo de aplicação da directiva. A directiva não abrange situações de co-propriedade no resto da Europa. Este esclarecimento assegura que o Reino Unido e a Irlanda sejam colocados em igualdade com os outros Estados-Membros. A aquisição ou venda de terrenos já está sujeita à fiscalização preventiva do branqueamento de capitais.

Alteração 10
Artigo 1, nº 1

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que o branqueamento de capitais ***seja uma infracção penal***.	1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que o branqueamento de capitais ***e o financiamento do terrorismo constituam infracções penais***.

Justificação

Apesar de o âmbito de aplicação da directiva incluir acertadamente o financiamento do terrorismo, impõe-se, do ponto de vista conceptual, distinguir este último do branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas. Com efeito, o financiamento do terrorismo não constitui uma forma de branqueamento de capitais, ele é um delito distinto.

Alteração 11
Artigo 1, nº 2, parágrafo 1, alínea d)

d) Fornecimento ou recolha de bens lícitos, independentemente dos meios utilizados, com a intenção de utilizá-los, no todo ou em parte, para actividades terroristas ou com conhecimento dessa utilização;	***Suprimido***

Justificação

Há que retirar o financiamento do terrorismo da lista de definições de branqueamento de capitais, definindo-o separadamente.

Apesar de o âmbito de aplicação da directiva incluir acertadamente o financiamento do terrorismo, impõe-se, do ponto de vista conceptual, distinguir este último do branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas. Com efeito, o financiamento do terrorismo não constitui uma forma de branqueamento de capitais, ele é um delito distinto.

Alteração 12
Artigo 1, nº 2 bis (novo)

	2 bis. São considerados como financiamento do terrorismo na acepção da presente directiva os seguintes actos,

quando sejam cometidos intencionalmente:

a) Fornecimento ou recolha de bens lícitos, independentemente dos meios utilizados, com a intenção de utilizá-los, no todo ou em parte, para actividades terroristas ou com conhecimento dessa utilização;

b) Participação num dos actos referidos na alínea anterior, associação ou conspiração para praticar o referido acto, as tentativas de o perpetrar, o facto de ajudar, incitar ou aconselhar alguém a praticá-lo ou o facto de facilitar a sua execução.

Justificação

Apesar de o âmbito de aplicação da directiva incluir acertadamente o financiamento do terrorismo, impõe-se, do ponto de vista conceptual, distinguir este último do branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas. Com efeito, o financiamento do terrorismo não constitui uma forma de branqueamento de capitais, ele é um delito distinto.

É, pois, necessário definir o financiamento de actividades terroristas num parágrafo separado do artigo 1º. São retomadas as definições que constam do artigo 1º, nº 2, alíneas d) e e), com a devida adaptação desta última.

Alteração 13
Artigo 1, nº 2 ter (novo)

2 ter. Em conformidade com a alínea c) do nº 2 do presente artigo, entende-se como branqueamento de capitais a aquisição, detenção ou utilização de bens que provêm de uma actividade criminosa, inclusivamente quando tais actividades são executadas pela pessoa em causa, sem que haja lugar a quaisquer outras transacções.

Justificação

A alteração proposta destina-se a clarificar a definição de branqueamento de capitais vertida no artigo 1º da directiva proposta que foi transposta da segunda directiva e que inclui a aquisição, a posse e a utilização de bens que provêm de uma actividade criminosa. Alguns Estados-Membros assumiram que tal inclui a mera posse dos produtos do crime pelo perpetrador do crime sem que seja necessário um branqueamento efectivo ao passo que outros assumiram que ele apenas diz respeito à posse do produto do crime perpetrado por outra pessoa. A alteração proposta destina-se a colmatar esta ausência de clareza.

Alteração 14
Artigo 2, nº 3, alínea b)

b) Notários e outros profissionais jurídicos independentes, quando participam, quer por conta e em nome do seu cliente numa transacção financeira ou imobiliária, quer quando assistem o seu cliente no planeamento ou na execução de transacções relativamente à:	b) Notários e outros profissionais jurídicos independentes, ***sempre que se realizem pagamentos em numerário de um montante igual ou superior a 15.000 euros, independentemente da transacção se consumar numa única operação ou em várias operações que se afigurem associadas, mas tão só*** quando participam, quer por conta e em nome do seu cliente numa transacção financeira ou imobiliária, quer quando assistem o seu cliente no planeamento ou na execução de transacções relativamente à:

Justificação

Esta alteração tem por objectivo equiparar os notários e os profissionais jurídicos aos prestadores de serviços gerais.

Alteração 15
Artigo 2, nº 2

2. Os Estados-membros podem decidir não aplicar o disposto na presente directiva às instituições financeiras que desenvolvam actividades financeiras numa base pontual ou muito limitada e quando se verifique um reduzido risco de branqueamento de capitais.	2. Os Estados-membros podem decidir não aplicar o disposto na presente directiva às instituições financeiras que desenvolvam actividades financeiras ***nem aos notários ou outros profissionais jurídicos independentes que executem uma das actividades enumeradas nas alíneas b), (i) a (v) do nº 3 do artigo 2º,*** numa base pontual ou muito limitada e quando se verifique um reduzido risco de branqueamento de capitais.

Justificação

A fim de equiparar os profissionais jurídicos às instituições financeiras, os Estados-Membros deveriam poder decidir não aplicar a directiva a estes profissionais que realizem, com carácter ocasional ou de maneira muito limitada, as actividades mencionadas no nº 3 do artigo 2º, quando o risco de branqueamento de capitais é diminuto.

Alteração 16
Artigo 2, nº 2 bis (novo)

	2 bis. Os Estados-Membros não aplicarão a presente directiva aos notários e aos outros profissionais jurídicos independentes que actuem no desempenho da sua actividade profissional quando esta esteja sujeita ao sigilo profissional ou a um privilégio jurídico profissional, em particular, quanto obtenham a informação no momento de determinação da situação jurídica do seu cliente ou no exercício da sua missão de defender ou de representar o dito cliente em processos judiciais, administrativos, de arbitragem ou de mediação, incluindo a assessoria sobre a instauração ou a forma de evitar um processo, independentemente de terem recebido ou obtido tal informação previamente, durante ou posteriormente a tais processos.

Justificação

O campo de aplicação da terceira directiva limita-se rigorosamente aos notários e outros profissionais jurídicos independentes, pessoas singulares, quando actuam por conta do seu cliente ou quando o assistem na concepção ou na realização de transacções relativas às cinco questões concretas enunciadas na alínea b) do nº 3 do artigo 2º. Por isso, aqueles profissionais não devem estar vinculados ao dever de diligência nem à obrigação de notificar transacções suspeitas que não se incluam no âmbito acima mencionado da disposição.

Acresce que, dado que uma das razões aduzidas para justificar a terceira directiva consiste em ajustar a legislação da UE às 40 recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI), é necessário acrescentar algumas palavras a fim de colocar a directiva em consonância com as referidas Recomendações.

O texto alterado do nº 2 do artigo 20º foi transposto para o artigo 2º porque se considerou que o facto de o âmbito da obrigação de notificação constar em dois locais diferentes da directiva suscitaria alguma confusão.

Alteração 17
Artigo 3, nº 7, alínea f)

f) Todas as infracções que sejam puníveis com uma pena privativa de liberdade ou uma ordem de detenção de uma duração máxima superior a um ano ou, nos Estados cujo sistema jurídico preveja um limite mínimo para as sanções, as infracções puníveis com uma pena privativa de liberdade ou uma	f) Todas as infracções que ***se incluam nos domínios enunciados nas alíneas a) a e) supra e que*** sejam puníveis com uma pena privativa de liberdade ou uma ordem de detenção de uma duração máxima superior a um ano ou, nos Estados cujo sistema jurídico preveja um limite mínimo para as sanções,

ordem de detenção de uma duração mínima superior a seis meses.	as infracções puníveis com uma pena privativa de liberdade ou uma ordem de detenção de uma duração mínima superior a seis meses.

Justificação

A definição de infracção grave actualmente proposta, que se baseia na duração da pena privativa de liberdade, é inviável à escala da União Europeia e não contribuirá para um nível adequado de harmonização nem de aplicação da directiva. Acresce que ampliar o campo de aplicação, do modo proposto, pode potencialmente fazer submergir o sistema. A alteração tem por objectivo focalizar-se nas infracções-chave que possam estar relacionados com o branqueamento de capitais.

Alteração 18
Artigo 3, nº 8, alínea (a)

(a) A pessoa singular que, ***em derradeira instância, directa ou indirectamente***, ***detém*** a propriedade ***ou controla 10%*** ou mais das acções ***ou dos*** direitos de voto ***de uma pessoa colectiva ou que exerce de outro modo uma influência comparável sobre a gestão de uma pessoa colectiva, que não uma sociedade cotada*** numa bolsa oficial de valores ***sujeita a requisitos de informação consentâneos com a legislação comunitária ou normas internacionais equivalentes;***	(a) A pessoa singular que ***é titular directo de 25%*** ou mais das acções ***emitidas ao portador*** ou dos direitos de voto de uma ***empresa não admitida a negociar*** numa bolsa oficial de valores ***e cuja identidade e participações foram objecto de publicação oficial;***

Justificação

O limiar de 10% não é nem adequado nem praticável. Este limiar deve ser aumentado para 25%. Acresce que as instituições e pessoas abrangidas pela presente directiva não têm acesso a registos públicos para obter a identidade e para verificar a identidade dos sócios em empresas não cotadas e outras entidades jurídicas. Por conseguinte, a identificação e a verificação dos requisitos do beneficiário devem ser sujeitas ao acesso a fontes de informação disponíveis para consulta pública (por exemplo, registo ou jornal oficial).

Alteração 19
Artigo 3, nº 8, alínea (b)

(b) A pessoa singular que, ***directa ou indirectamente,*** seja o beneficiário ***efectivo de 10% ou mais*** do património de uma fundação, fundo fiduciário ***ou*** instrumento jurídico ***semelhante ou que exerce uma***	(b) A pessoa singular que seja o beneficiário ***directo*** de, ***no mínimo, 25%*** do património de uma fundação ***ou*** fundo fiduciário ***e cuja identidade tenha sido objecto de publicação oficial publicada aquando da constituição***

influência sobre uma proporção comparável do património de uma fundação, fundo fiduciário ou instrumento jurídico semelhante, que não uma sociedade cotada numa bolsa oficial de valores sujeita a requisitos de informação consentâneos com a legislação comunitária ou normas internacionais equivalentes;	***do*** instrumento jurídico;

Justificação

O limiar de 10% não é nem adequado nem praticável. Este limiar deve ser aumentado para 25%. Acresce que as instituições e pessoas abrangidas pela presente directiva não têm acesso a registos públicos para obter a identidade e para verificar a identidade dos sócios em empresas não cotadas e outras entidades jurídicas. Por conseguinte, a identificação e a verificação dos requisitos do beneficiário devem ser sujeitas ao acesso a fontes de informação disponíveis para consulta pública (por exemplo, registo ou jornal oficial).

Alteração 20
Artigo 3, ponto 10)

10) "Pessoas politicamente expostas", pessoas singulares que desempenham ou foram incumbidas de desempenhar cargos públicos importantes e cujas transacções financeiras ou comerciais importantes ou complexas podem representar ***um*** risco acrescido de branqueamento de capitais, bem como ***os*** membros de família mais próximos ou pessoas a eles estreitamente associados;	10) "Pessoas politicamente expostas", pessoas singulares que desempenham ou foram incumbidas de desempenhar cargos públicos importantes e cujas transacções financeiras ou comerciais importantes ou complexas podem representar ***situações de*** risco acrescido ***de reputação e*** de branqueamento de capitais, bem como ***as pessoas que são identificadas como sendo*** membros de família mais próximos ou pessoas a eles estreitamente associados;

Alteração 21
Artigo 3, ponto 11)

11) "Relações comerciais", relações comerciais, profissionais ou outras que, aquando do contacto inicial, se prevê que serão relativamente duradouras;	11) "Relações comerciais", relações comerciais, profissionais ou outras que ***se mantêm em estreita conjunção com as actividades correspondentes das instituições e pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva e que***, aquando do contacto inicial, se prevê que serão relativamente duradouras;

Justificação

A definição actual não é suficientemente precisa; falta-lhe uma referência mais exacta ao facto de as "relações comerciais relevantes" serem as que estão especificamente relacionadas com a actividade típica exercida pelas pessoas sujeitas ao cumprimento das obrigações impostas pela directiva.

Alteração 22
Artigo 3, ponto 12 bis (novo)

12 bis) "Profissionais jurídicos independentes", os membros de uma profissão legalmente reconhecida que actuam a título de assessores jurídicos e fiscalizada por um órgão auto-regulador e independente, com poderes disciplinares.

Justificação

Considera-se oportuno que a menção feita no considerando 13 aos profissionais jurídicos independentes esteja reflectida na parte dispositiva da directiva.

Alteração 23
Artigo 3, nº 12 bis (novo)

(12 bis) Nenhuma disposição da presente directiva exige a identificação ou a verificação do beneficiário efectivo ("a propriedade") incluindo

(i) a dívida emitida por uma empresa ou autoridade pública e cotada numa bolsa de valores regulamentada, ou

(ii) as acções cotadas numa bolsa de valores oficial;

no caso de uma pessoa que detenha a propriedade numa conta comum em nome de outra instituição financeira que actua na qualidade de instituição depositária.

Justificação

A maioria das questões relacionadas com a dívida das sociedades geridas por instituições sedeadas na UE emerge de fundos fiduciários que foram incluídos na directiva por mero acaso devido à extensão da mesma aos fideicomissários. Todavia, esta não era a intenção dos

redactores da directiva porquanto o risco de branqueamento de dinheiro nesta área já é regido pela regulamentação dos serviços financeiros e não deve ser duplicado. Sem esta alteração, a directiva seria susceptível de ter efeitos perniciosos sobre o mercado de obrigações.

Alteração 24
Artigo 3, nº 12 ter (novo)

(12 ter) Nenhuma disposição da presente directiva exigirá a identificação ou verificação do beneficiário efectivo ("a propriedade"), incluindo a propriedade da dívida emitida por uma empresa ou uma autoridade pública cotada numa bolsa de valores oficial quando o beneficiário efectivo seja uma pessoa designada pelo emissor da dívida para actuar como fideicomissário dessa emissão. Para efeitos da presente directiva, no caso da nomeação de um fideicomissário, o cliente em relação com a prestação dos serviços fiduciários pertinentes será o emissor.

Justificação

A maioria das questões relacionadas com a dívida das sociedades geridas por instituições sedeadas na UE emerge de fundos fiduciários que foram incluídos na directiva por mero acaso devido à extensão da mesma aos fideicomissários. Todavia, esta não era a intenção dos redactores da directiva porquanto o risco de branqueamento de dinheiro nesta área já é regido pela regulamentação dos serviços financeiros e não deve ser duplicado. Sem esta alteração, a directiva seria susceptível de ter efeitos perniciosos sobre o mercado de obrigações

Alteração 25
Artigo 4

Artigo 4º	***Suprimido***
Os Estados-membros podem adoptar ou manter em vigor, no domínio abrangido pela presente directiva, disposições mais estritas para impedir o branqueamento de capitais.	

Justificação

A proposta de nova directiva vai bastante além das directivas relativas ao branqueamento de capitais precedentes. Consequentemente, não há necessidade de os Estados-Membros adoptarem disposições mais estritas.

Alteração 26
Artigo 6, alínea (d)

d) Quando haja dúvidas quanto à veracidade ou carácter adequado dos dados ***anteriormente obtidos*** para efeitos de identificação dos clientes.	d) Quando haja dúvidas quanto à veracidade ou carácter adequado dos dados ***existentes*** para efeitos de identificação dos clientes ***obtidos após a entrada em vigor da presente directiva***.

Justificação

Tal como redigida actualmente, esta disposição exigiria procedimentos de diligência adequada quanto aos dados de identificação de clientes existentes anteriormente à entrada em vigor da directiva. Isto significaria que tais verificações deviam ser executadas relativamente a todos os dados existentes, o que se traduziria numa tarefa extremamente onerosa e causaria um enorme inconveniente aos consumidores. Esta não é, certamente, a intenção dos redactores da proposta.

Alteração 27
Artigo 7, nº 1, alínea b)

b) Identificar, ***se for caso disso***, o beneficiário efectivo e tomar medidas razoáveis para verificar a respectiva identidade, por forma a que a instituição ou pessoa esteja satisfeita de que sabe quem é este beneficiário; em relação a pessoas colectivas, fundos fiduciários e instrumentos jurídicos semelhantes, tal inclui tomar medidas razoáveis para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente;	b) Identificar, ***quando possível, com base em fontes informativas, dados e documentos independentes, fiáveis e publicamente acessíveis,*** o beneficiário efectivo e tomar medidas razoáveis***, baseadas na diversidade das situações de risco,*** para verificar a respectiva identidade, por forma a que a instituição ou pessoa esteja satisfeita de que sabe quem é este beneficiário; em relação a pessoas colectivas, fundos fiduciários e instrumentos jurídicos semelhantes, tal inclui tomar medidas razoáveis ***em função do risco existente*** para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente; ***o dever de diligência considera-se preenchido quando se provem os poderes para representar o cliente, no exercício de uma***

representação formal devidamente outorgada ou em representação legal de pessoas físicas, empresas, instituições e organizações de todos os tipos;

Justificação

É oportuno que o âmbito das obrigações previstas em matéria de identificação e de verificação da identidade dos beneficiários efectivos seja melhor clarificado, especificando-se de forma mais exacta que o disposto no n° 1, alínea b), do artigo 7° pode abranger as referidas obrigações nos limites previstos e permitidos pelas ordens jurídicas nacionais. Com efeito, em muitos casos (por exemplo, quando não seja possível obter as informações necessárias em catálogos ou registos públicos) os bancos e os intermediários financeiros estariam impossibilitados de proceder à verificação das instituições em questão e da real estrutura proprietária da pessoa colectiva.

Alteração 28
Artigo 8, nº 1, nº 1 bis (novo) e nº 1 ter (novo)

1. Os Estados-Membros exigirão que ***as instituições e pessoas abrangidas pela presente directiva efectuem as diligências adequadas relativamente aos clientes antes ou durante a instituição*** de relações comerciais ou execução de uma transacção ***para clientes pontuais***.	1. Os Estados-Membros exigirão que ***a verificação da identidade do cliente e do beneficiário efectivo seja prévia ao estabelecimento*** de relações comerciais ou ***à*** execução de uma transacção.
	1 bis. Em derrogação do nº 1, os Estados-Membros podem autorizar que a identidade do cliente e do beneficiário efectivo seja completada durante o estabelecimento de relações comerciais se tal se revelar necessário para evitar a interrupção da condução normal das negociações e verificando-se que existe um risco diminuto de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo. Em tais situações estes procedimentos devem ser concluídos, assim que exequíveis, após o contacto inicial.
	1 ter. Em derrogação dos nºs 1 e 1bis, os Estados-Membros podem no caso de contratos de
	(i) seguros de vida, permitir que a verificação da identidade do beneficiário da apólice se realize depois de estabelecida a

relação comercial. Em todos estes casos, a verificação deve ter lugar aquando ou previamente à data do pagamento ou aquando ou previamente à data em que o beneficiário tencione exercer os direitos em que está investido ao abrigo da apólice;

(ii) no caso de fundos fiduciários criados num Estado-Membro;

(a) sob condição de os fideicomissários e o fideicomitente residirem num Estado-Membro à data da instituição do fundo fiduciário e

(b) sob condição de os fideicomissários aí continuarem a residir,

permitir que a verificação da identidade dos beneficiários de um fundo fiduciário possa ser efectuada após terem sido estabelecidas as relações comerciais. Em todos estes casos, a verificação por parte dos fideicomissários só carece de ser executada aquando ou previamente à data da distribuição ao referido beneficiário e os Estados-Membros podem dispensar a identificação e a verificação relativa a terceiros, em função de uma análise de risco.

Justificação

Esta alteração segue a clarificação útil de seguro de vida contida no texto do Conselho e concede o mesmo tratamento aos fundos fiduciários. Significa que as averiguações ao branqueamento de capitais só devem ser levadas a cabo quando o dinheiro é efectivamente pago a partir do fundo fiduciário para um beneficiário. A alteração ao texto, neste sentido, concentra responsabilidade no fideicomissário num momento adequado e elimina as verificações de terceiros apenas quanto aos cidadãos residentes na UE. Acresce que alguns beneficiários futuros podem não estar conscientes de que são beneficiários (o fundo fiduciário pode ser instituído numa certa data ou sob condição aleatória prévia à atribuição de benefícios ao beneficiário). A intenção da pessoa que institui o fundo fiduciário seria defraudada se a identidade dos beneficiários fosse verificada no início da relação comercial porquanto tal os informaria da existência de um fundo fiduciário.

Alteração 29
Artigo 8, nº 2

2. Os Estados-Membros exigirão que a	2. Os Estados-Membros exigirão que a

instituição ou pessoa em causa não estiver em condições de satisfazer o disposto no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 7.º, ***não pode*** abrir uma conta, encetar relações comerciais nem executar uma transacção, ou deve pôr termo às relações comerciais e deve ponderar a possibilidade de notificar a unidade de informação financeira sobre o cliente em conformidade com o artigo 19.º.	instituição ou pessoa em causa ***que*** não estiver em condições de satisfazer o disposto no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 7.º, ***só pode abrir uma conta se existirem garantias adequadas para assegurar que não serão realizadas transacções financeiras por conta do cliente até que se obtenha um esclarecimento final sobre a conformidade integral com as disposições precedentes; no caso de incumprimento reiterado das disposições precedentes, a instituição ou a pessoa em causa não deve encetar relações comerciais nem executar uma transacção, ou deve pôr termo às relações comerciais*** e deve ponderar a possibilidade de notificar a unidade de informação financeira sobre o cliente em conformidade com o artigo 19º. ***São isentas da obrigação de abstenção de prestação do serviço as profissões cujo estatuto jurídico preveja a obrigatoriedade da prestação do mesmo até ao limite de ilegalidade manifesta .***

Justificação

As instituições de crédito não devem ser forçadas a cessar relações comerciais ou proibidas de as encetar se não conseguirem cumprir com os requisitos a que estão vinculadas num certo período de tempo desde que consigam cumprir com esses requisitos decorrido um período de tempo razoável. Apenas nos casos em que as instituições de crédito se revelem efectivamente incapazes de cumprir com os requisitos é que a proibição deve ser aplicada. Esta situação é especialmente problemática se o legislador da UE confirmar a definição de "beneficiário efectivo" da actual proposta porquanto as instituições de crédito não podem obter a informação exigida por parte de empresas ou registos públicos. A combinação destas duas disposições é susceptível de produzir efeitos adversos graves sobre o financiamento das empresas (especialmente as PME) e de ter um impacto negativo sobre a economia. Acresce que esta disposição pode fragilizar os interesses de aplicação da legislação e das autoridades de fiscalização competentes relativamente a actividades comerciais de pessoas sobre as quais recaia a suspeita de estarem envolvidas em crimes ou actividades terroristas e aumentar a possibilidade de gorar os esforços das autoridades para manter um rasto em tais casos.

Alteração 30
Artigo 8, nº 3

3. Os Estados-Membros exigirão que as instituições e pessoas abrangidas pela presente directiva apliquem os	3. Os Estados-Membros exigirão que as instituições e pessoas abrangidas pela presente directiva apliquem os

procedimentos em matéria de diligências adequadas não só em relação a todos os clientes novos, mas também, quando adequado, aos clientes existentes em função do grau de risco existente.	procedimentos em matéria de diligências adequadas não só em relação a todos os clientes novos, mas também, quando adequado, aos clientes existentes ***cujos dados tenham sido obtidos após a entrada em vigor da presente directiva*** em função do grau de risco existente.

Justificação

Tal como se encontra redigida, esta disposição exigiria procedimentos em matéria de diligências adequadas sobre dados de identificação de clientes existentes previamente à entrada em vigor da directiva. Tal significaria que as averiguações deveriam ser levadas a cabo sobre todos os dados existentes o que se traduziria numa tarefa extremamente onerosa e causaria um enorme inconveniente aos consumidores. Tal não é certamente a intenção do redactor da proposta.

Alteração 31
Artigo 10, nº 1, alínea a)

a) Instituições de crédito e instituições financeiras dos Estados-Membros ou de países terceiros, desde que estejam sujeitos a requisitos em matéria de combate ao branqueamento de capitais que se coadunem com as normas internacionais e sejam objecto de supervisão no que diz respeito ao cumprimento desses requisitos;	a) Instituições de crédito e instituições financeiras ***e profissionais jurídicos independentes*** dos Estados-Membros ou de países terceiros, desde que estejam sujeitos a requisitos em matéria de combate ao branqueamento de capitais que se coadunem com as normas internacionais e sejam objecto de supervisão no que diz respeito ao cumprimento desses requisitos;

Justificação

Esta alteração tem por escopo equiparar a posição das instituições de crédito, das instituições financeiras e dos profissionais jurídicos que, de outra forma, seria discriminatória. Não existe absolutamente nenhum motivo para que não se deva permitir a um profissional jurídico confiar nas medidas de diligência devida aplicadas por outro profissional jurídico num terceiro país que cumpre as normas internacionais.

Alteração 32
Artigo 10, nº 3, alínea c) bis (nova)

	c bis) Financiamento de prémio de seguro;

Justificação

O financiamento do prémio de seguro comporta em si um risco muito diminuto de branqueamento de capitais. Muitas seguradoras exigem que os prémios de seguro automóvel, imobiliário e comercial sejam pagos, na íntegra, no início do período de cobertura do seguro. Os mutuantes estão preparados para avançar o montante do prémio na sua totalidade ao corretor de seguros ou à seguradora e as pessoas singulares ou as empresas reembolsam o empréstimo em prestações. No caso de o seguro ser cancelado, qualquer devolução do prémio devido é reembolsado ao mutuante e não à pessoa singular ou empresa que deixa de estar coberta pelo seguro. O empréstimo que está associado ao prémio deve ser elegível para efeitos de excepção por quanto o risco de branqueamento de capitais é muito reduzido.

Alteração 33
Artigo 11, nº 1, parágrafo 2, alínea a)

a) Medidas que assegurem que a identidade do cliente seja estabelecida através de documentos ***comprovativos*** suplementares;	a) Medidas que assegurem que a identidade do cliente seja estabelecida através de documentos, ***dados ou informações*** suplementares;

Justificação

A classificação de todas as transacções que não são efectuadas pessoalmente como transacções de elevado risco não tem em consideração os perfis de risco dos produtos individuais e contradiz o propósito da directiva no sentido de uma abordagem em função do risco existente. Os mutuantes devem poder continuar a verificar a identidade através dos meios electrónicos. A exigência de documentação suplementar imporia um aumento significativo do ónus administrativo e despoletaria riscos de segurança adicionais (porquanto os documentos são enviados por serviços postais que não são fiáveis). Muitos mutuantes investiram consideravelmente nos sistemas de verificação electrónica. Se os processos de verificação electrónica fossem preteridos em favor de uma averiguação manual, os clientes seriam bastante e desnecessariamente prejudicados.

Alteração 34
Artigo 11, nº 1, alínea b)

b) Medidas adicionais destinadas a verificar ou a certificar os documentos fornecidos ou a exigir um atestado de confirmação por uma instituição abrangida pela presente directiva;	b) Medidas adicionais destinadas a verificar ou a certificar os documentos fornecidos ou a exigir um atestado de confirmação por uma instituição ***ou pessoa*** abrangida pela presente directiva;

Justificação

Não existe qualquer motivo para que só as instituições, e não as pessoas, possam emitir atestados de confirmação.

Alteração 35
Artigo 11, nº 1, parágrafo 4, alínea a)

a) Disponham de ***sistemas de gestão de risco*** adequados para determinar se o cliente é uma pessoa politicamente exposta;	a) Disponham de ***procedimentos baseados no risco*** adequados para determinar se o cliente é uma pessoa politicamente exposta;

Justificação

A expressão "sistemas de gestão de risco" é demasiado vaga e não representa uma ferramenta utilizável para aplicar procedimentos de diligência devida quanto a clientes quando estes são pessoas politicamente expostas. As instituições e as pessoas abrangidas pela presente directiva devem, efectivamente, aplicar procedimentos ou políticas para determinar se um cliente é uma pessoa politicamente exposta. Com base nesses procedimentos e políticas, as referidas instituições e pessoas terão de instalar instrumentos de gestão de análise do risco sempre que necessário. De todos os modos, a expressão "sistemas de gestão de risco" não é adequada.

Alteração 36
Artigo 11, nº 2

2. Os Estados-Membros proibirão as instituições de crédito de estabelecer ou manter uma relação de correspondente bancário com um banco fictício ***ou com um banco correspondente que autorize um banco fictício a utilizar as suas contas***.	2. Os Estados-Membros proibirão as instituições de crédito de estabelecer ou manter uma relação de correspondente bancário com um banco fictício.

Justificação

A proibição que incide sobre as instituições de crédito de estabelecer ou manter uma relação de correspondente bancário com um banco fictício ou com um banco correspondente que autorize um banco fictício a utilizar as suas contas (ou seja, relações indirectas com bancos fictícios) é inexequível na prática, pois os bancos não têm meios para verificar se os seus correspondentes têm relações com bancos fictícios. A obrigação de conhecer "o cliente do cliente" não é, regra geral, exequível, independentemente de o cliente ser outra instituição de crédito, uma entidade jurídica ou uma pessoa singular. Esta disposição inaplicável apenas conduziria a uma aumento da burocracia e a um interminável envio e preenchimento de questionários sem possibilidade de verificação.

Alteração 37
Artigo 12, parágrafo 1

Os Estados-Membros podem autorizar as	Os Estados-Membros podem autorizar as

instituições e as pessoas abrangidas pela presente directiva a recorrer a terceiros para o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 7º.	instituições e as pessoas abrangidas pela presente directiva a recorrer a terceiros, ***também abrangidos pela presente directiva,*** para o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 7º.

Justificação

A alteração pretende propiciar alguns benefícios reais decorrentes da possibilidade de recorrer a terceiros para a execução de determinadas obrigações. Segundo a proposta actual, as entidades institucionais e as pessoas sujeitas à directiva teriam, evidentemente que duplicar a execução das referidas obrigações para se proteger a si mesmas da responsabilidade o que anularia todas as vantagens do sistema.

Alteração 38
Artigo 12, parágrafo 2

No entanto, ***em*** caso de recurso a terceiros, a derradeira responsabilidade incumbirá ***à instituição ou pessoa abrangida pela presente directiva.***	***Em*** caso de recurso a terceiros, a derradeira responsabilidade incumbirá ***a estes últimos***.

Justificação

No seu artigo 12º a directiva permite aos sujeitos visados pela mesma, confiar a terceiros a execução dos procedimentos de diligência adequada. Todavia, simultaneamente, a derradeira responsabilidade pelas verificações incumbirá à instituição ou pessoa visadas no campo de aplicação da directiva. Embora esta norma seja susceptível de aumentar a disponibilidade de terceiros para prestar informações, ela não reduz o ónus considerável que é imposto às instituições ou pessoas em causa. Confrontados com a derradeira responsabilidade, não têm qualquer incentivo para confiar na informação prestada por outrem sem procederem a uma dupla verificação, o que significa na prática, que as averiguações de identificação seriam sempre duplicadas.

Alteração 39
Artigo 12 bis (novo)

	Artigo 12º bis
	Em qualquer caso, cada Estado-Membro reconhecerá e aceitará a legislação nacional de outro Estado-Membro adoptada em aplicação da presente directiva, como estando em plena conformidade com a sua própria legislação

	nacional. Assim, as instituições e as pessoas abrangidas pela presente directiva num Estado-Membro deverão aceitar os procedimentos de identificação de clientes aplicados nas suas sucursais, filiais e empresas associadas ou através destas em qualquer outro Estado-Membro, em conformidade com a legislação nacional deste Estado-Membro adoptada em aplicação da presente directiva.

Justificação

Actualmente, não há qualquer uniformidade no modo como cada Estado-Membro aplica a segunda directiva anti branqueamento de capitais (os Estados-Membros têm requisitos vinculativos atinentes aos documentos no que diz respeito à identificação do cliente). Desta lacuna resultam custos adicionais para os clientes e uma obstaculização das relações comerciais na UE ao nível prático, proporcionando ainda uma vantagem desleal a um país em detrimento do outro em função do diferente nível de exigências.

Alteração 40
Artigo 14, parágrafo 2

Cópias adequadas dos dados de identificação ***e*** de verificação ou de qualquer outro documento relevante relativamente à identidade do cliente ou do beneficiário efectivo serão imediatamente transmitidas, mediante pedido, por esses terceiros à instituição ou pessoa para a qual o cliente é remetido.	Cópias adequadas dos dados de identificação ***ou*** de verificação ou de qualquer outro documento relevante relativamente à identidade do cliente ou do beneficiário efectivo serão imediatamente transmitidas, mediante pedido, por esses terceiros à instituição ou pessoa para a qual o cliente é remetido. ***Ressalva-se que quer o presente parágrafo quer o anterior apenas são aplicáveis aos profissionais jurídicos independentes quando o cliente prestou o seu consentimento.***

Justificação

A transmissão de informação sem o consentimento do cliente por parte dos profissionais jurídicos constituiria uma violação da relação profissional entre o cliente e o advogado.

Alteração 41
Artigo 21, parágrafo 3 bis (novo)

	São isentas da obrigação de abstenção da execução das transacções em causa as

	profissões cujo estatuto jurídico preveja a obrigatoriedade da prestação até ao limite da manifesta ilegalidade.

Justificação

É inaceitável que o profissional que suspeite que uma operação possa conduzir ao branqueamento de capitais se deva abster de executar a sua prestação (artigo 21º) no caso de a unidade de informação financeira ordenar a abstenção.

No domínio da negociação privada, cabe unicamente ao legislador fornecer uma delimitação clara, unívoca e não discricionária do poder de recusar a prestação profissional, em defesa do direito das pessoas de efectuarem as suas diligências jurídicas no exercício das liberdades económicas constitucionais.

Esta disposição estipula que a recusa de uma prestação é possível apenas na presença de manifesta ilegalidade (não basta a dúvida); além disso, não existem hipóteses legais de suspensão temporária.

Alteração 42
Artigo 25, parágrafo 1

As instituições e pessoas abrangidas pela presente directiva, bem como os seus administradores e empregados, não comunicarão ao cliente em causa nem a terceiros o facto de terem sido transmitidas informações à unidade de informação financeira, em conformidade com os artigos 19.°, 20.º e 21.º, nem que está ou pode vir a ser realizada uma investigação sobre o branqueamento de capitais.	As instituições e pessoas abrangidas pela presente directiva, bem como os seus administradores e empregados, ***à excepção dos profissionais jurídicos independentes que actuem no âmbito da assessoria jurídica a um cliente ou a qualquer pessoa no contexto de um procedimento judicial em curso ou previsto*** não comunicarão ao cliente em causa nem a terceiros o facto de terem sido transmitidas informações à unidade de informação financeira, em conformidade com os artigos 19.°, 20.º e 21.º, nem que está ou pode vir a ser realizada uma investigação sobre o branqueamento de capitais.

Justificação

A fim de que se reconheçam as suas obrigações especiais em relação aos clientes, deve ser mantido o direito dos profissionais jurídicos a informar os seus clientes.

Alteração 43
Artigo 25, parágrafo 1 bis (novo)

A obrigação de não divulgação não é aplicável quando uma pessoa ou instituição abrangida pela presente directiva estiver sujeita a obrigações específicas de divulgação, em conformidade com a legislação nacional.

Alteração 44
Artigo 26, parágrafo 2 bis (novo)

Os Estados-Membros velarão para que seja publicada uma versão consolidada das estatísticas relativas às notificações.

Justificação

As estatísticas sobre o número de investigações, acções instauradas e condenações na sequência de relatórios sobre actividades suspeitas devem ser melhoradas. Neste contexto, as estatísticas devem incluir, não só o número de notificações sobre transacções suspeitas, mas também o seguimento dado a esses relatórios, o número de casos investigados, o número de pessoas contra as quais foi instaurado um processo e o número de pessoas condenadas.

Alteração 45
Artigo 37, n° 1, introdução

1. A fim de ter em conta a evolução técnica no combate ao branqueamento de capitais e assegurar a aplicação uniforme da presente directiva, a Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 38.º, adoptará as seguintes medidas de execução:	1. A fim de ter em conta a evolução técnica no combate ao branqueamento de capitais ***e ao financiamento do terrorismo*** e assegurar a aplicação uniforme da presente directiva, a Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 38.º, adoptará as seguintes medidas de execução:

Justificação

Esta alteração resulta da proposta que visa considerar o financiamento do terrorismo um crime propriamente dito, a par da definição de branqueamento de capitais (cf. alterações ao artigo 1°, n° 1 e artigo 1°, novo n° 2 bis).

Alteração 46
Artigo 37, n° 1, alínea a)

a) Clarificação dos aspectos técnicos das	a) Clarificação dos aspectos técnicos das

definições contidas no n.º 2 do artigo 1.º e nos nºs 2, alíneas a) e d), 5, 8, 9, 10, 11 e 12 do artigo 3.º;	definições contidas ***nos nºs*** 2 ***e 2 bis*** do artigo 1.º e nos nºs 2, alíneas a) e d), 5, 8, 9, 10, 11 e 12 do artigo 3.º;

Justificação

Esta alteração resulta da proposta que visa considerar o financiamento do terrorismo um crime propriamente dito, a par da definição de branqueamento de capitais (cf. alterações ao artigo 1°, n° 1 e artigo 1°, novo n° 2 bis).

Alteração 47
Artigo 38, nº 1

1. A Comissão será assistida por um Comité de Prevenção do Branqueamento de Capitais, em seguida denominado "o Comité".	1. A Comissão será assistida por um Comité de Prevenção do Branqueamento de Capitais, em seguida denominado "o Comité"***, que juntamente com a Comissão, apresentará um relatório anual sobre as suas actividades e deliberações ao Parlamento Europeu e ao Conselho***.

Justificação

As questões a tratar pelo Comité não são apenas de natureza técnica, elas referem-se também ao funcionamento e ao conteúdo geral da directiva. Por isso, deve haver um certo controlo democrático.

Alteração 48
Artigo 39

No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva e, seguidamente, pelo menos de três em três anos, a Comissão elaborará um relatório sobre a aplicação da presente directiva e apresentá-lo-á ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva e, seguidamente, pelo menos de três em três anos, a Comissão elaborará um relatório sobre a aplicação da presente directiva e apresentá-lo-á ao Parlamento Europeu e ao Conselho. ***Este relatório tratará, em particular, dos aspectos que serão objecto da revisão prevista pelo disposto no artigo 2º da Directiva 2001/97/CE***

Justificação

Com o objectivo de levar a cabo, no âmbito da terceira directiva, a revisão prevista na segunda directiva (Directiva 2001/97/CE).

PROCESSO

Título	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, incluindo o financiamento do terrorismo
Referência	COM(2004)0448 – C6-0143/2004 – 2004/0137(COD)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Comissão encarregada de emitir parecer Data de comunicação em sessão	JURI 27.10.2004
Cooperação reforçada	Não
Relatora de parecer Data de designação	Diana Wallis 22.11.2004
Exame em comissão	20.1.2005 2.2.2005 7.3.2005
Data de aprovação das sugestões	7.3.2005
Resultado da votação final	a favor: 13 contra: 5 abstenções: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Maria Berger, Bert Doorn, Monica Frassoni, Giuseppe Gargani, Klaus-Heiner Lehne, Marcin Libicki, Alain Lipietz, Antonio López-Istúriz White, Viktória Mohácsi, Aloyzas Sakalas, Francesco Enrico Speroni, Daniel Stroz, Theresa Villiers, Diana Wallis, Nicola Zingaretti, Jaroslav Zvěřina
Suplentes presentes no momento da votação final	Alexander Nuno Alvaro, Jean-Paul Gauzès, Luis de Grandes Pascual, Adeline Hazan, Barbara Kudrycka, Kurt Lechner, Evelin Lichtenberger, Arlene McCarthy, Marie Panayotopoulos-Cassiotou, József Szájer
Suplentes (nº 2 do art. 178º) presentes no momento da votação final	Harald Ettl